



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

PROCESSO TC N.º 07756/17

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA DE CAPIM »
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » INEXIGIBILIDADE »
IRREGULARIDADE » APLICAÇÃO DE MULTA » RECOMENDAÇÃO »
REPRESENTAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM » ENVIO DA
DECISÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00324/18

01. PROCESSO: TC – Nº 07756/17
02. ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Inexigibilidade nº 0009/2016
04. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação de crédito do FUNDEF, durante a gestão do Sr. Edvaldo Carlos Freire Júnior, no exercício de 2016.
05. AUTORIDADE RATIFICADORA: Edvaldo Carlos Freire Júnior– Então Prefeito Municipal de Capim.
06. FONTE DE RECURSOS: 0202-secretaria de Administração; 04.122.2002.2005-Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração; – 3390.35.00 – outros Serviços de terceiros pessoa jurídica.
07. LICITANTE VENCEDOR:

NOME	CNPJ	Nº DO CONTRATO
MARCOS INÁCIO ADVOCACIA	08.983.61/0001-75	00042/2016-PMC (fls. 05)

Data da assinatura: 19/12/2016. Vigência 60 meses a partir da assinatura do contrato.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório inicial (fls. 68/79) apontou a ocorrência de várias irregularidades e ao mesmo tempo em que sugeriu a suspensão cautelar de todos os atos decorrentes da Inexigibilidade em apreço.

Através de Decisão Singular, às fls. 80/85, o Relator do processo determinou a imediata expedição de cautelar, a fim de suspender a Inexigibilidade de Licitação n.º 00009/2016.

Neste sentido, em conformidade com o voto do relator, o Acórdão AC2-TC 01668/17 referendou a Decisão Singular DS2 –TC 00040/17 retro mencionada.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a citação (fls. 97/98) do Senhor Edvaldo Carlos Freire Júnior, então Prefeito Municipal de Capim, para, querendo, no prazo legal, aviar defesa quanto à manifestação da Auditoria deste Tribunal. No entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimento.

Em seguida, o álbum processual foi enviado ao Ministério Público de Contas para seu devido pronunciamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, nos autos, através do Parecer Nº 00026/18, observou que ao fundamentar a materialização do aludido contrato, o Administrador Público Municipal baseou-se no art. 25, inciso II, e art. 13, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

Contudo, examinando-se o objeto contratual, não se evidenciou nenhuma singularidade na atividade contratada, que poderia ser exercida por outras bancas de advocacia, como também pela própria assessoria jurídica, a qual seria competente para peticionar em busca da resolução do litígio pela via administrativa ou mesmo pela esfera judicial.

Diante de todo o exposto, opinou o Ministério Público de Contas pela **IRREGULARIDADE** da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, disposta no procedimento administrativo n.º 009/2016, proveniente do Município de CAPIM, com **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Senhor Edvaldo Carlos Freire Júnior, então Prefeito Constitucional do Município de CAPIM, com espeque nos incisos II e III do artigo 56 da LOTCE/PB, **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor de CAPIM, Senhor Tiago Roberto Lisboa, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios.

VOTO DO RELATOR

Esta Corte de Contas uniformizou o entendimento sobre o assunto, estabelecendo que é possível a contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil, conforme decisão do Tribunal Pleno em uniformização de jurisprudência, Processo TC Nº 05359/05 (Acórdão APL TC Nº 195/2007).

Na sessão de 06/03/2018, Processo TC Nº 18772/17 (Acórdão AC2 TC Nº 00255/18), a 2ª Câmara deste Tribunal, decidiu nos moldes aqui debatidos, conforme entendimento sedimentado.

Compulsando o Sistema SAGRES, entre 2013/2017, não se observou pagamento para o referido escritório de advocacia.

No entanto, o gestor notificado, não veio aos autos para apresentar defesa, por esta razão acompanho o Órgão Auditor e Ministério Público de Contas, voto pela:

- a) IRREGULARIDADE da licitação na modalidade Inexigibilidade nº 009/2016, e do Contrato Nº 00042/2016-PMC, no seu aspecto formal;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 ao então Prefeito Municipal de CAPIM, Senhor Edvaldo Carlos Freire Júnior, prevista no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB;
- c) REPRESENTAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO DE CAPIM, para, na esteira do disposto no artigo 71, inc. XI c/c o §1.º da Constituição Federal de 1988, dar-lhe ciência formal da irregularidade e recomendar a sustação por decreto legislativo do contrato e seus efeitos, solicitando do Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis (principalmente a devolução de honorários advocatícios antecipados, se for o caso);
- d) ENCAMINHAMENTO de cópia desta decisão às Prestações de Contas Anual, exercícios de 2016 e 2017, da Prefeitura Municipal de CAPIM para verificar a execução/sustação/resilição do Contrato Nº 98/2016, bem como a comprovação das despesas pagas especificando se os pagamentos foram prévios ou vinculados ao êxito da ação;
- e) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor de CAPIM, Senhor Tiago Roberto Lisboa, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante às situações ensejadoras de inexigibilidade e dispensa de licitação, determinando, a quem de direito, a suficiente discriminação e justificação de uma ou outra situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 07756/17 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 00026/18 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação na modalidade Inexigibilidade nº 009/2016, e do Contrato Nº 00042/2016-PMC, no seu aspecto formal;*
- II. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00, ao Senhor Edvaldo Carlos Freire Júnior, então Prefeito Municipal de CAPIM, prevista no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- III. REPRESENTAR AO PODER LEGISLATIVO DE CAPIM, para, na esteira do disposto no artigo 71, inc. XI c/c o §1.º da Constituição Federal de 1988, dar-lhe ciência formal da irregularidade e recomendar a suspensão por decreto legislativo do contrato e seus efeitos, solicitando do Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis (principalmente a devolução de honorários advocatícios antecipados, se for o caso);*
- IV. ENCAMINHAR cópia desta decisão às Prestações de Contas Anual, exercícios de 2016 e 2017, da Prefeitura Municipal de CAPIM para verificar a execução/suspensão/resilição do Contrato Nº 098/2016, bem como a comprovação das despesas pagas especificando se os pagamentos foram prévios ou vinculados ao êxito da ação;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- V. *RECOMENDAR ao atual gestor de CAPIM, Senhor Tiago Roberto Lisboa, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante às situações ensejadoras de inexigibilidade e dispensa de licitação, determinando, a quem de direito, a suficiente discriminação e justificação de uma ou outra situação.*

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de março de 2018.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 23 de Março de 2018 às 10:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Março de 2018 às 11:50



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO